



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Nova Lima, 22 de julho de 2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

A Comissão de Contratação, designada através da Portaria n° 206/2023 de 27 de dezembro de 2023, no exercício de sua competência, recebeu o pedido de esclarecimento pela empresa **AGGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 05.279.106/0001-90)** na data de 21/07/2025 às 11:17 através da Plataforma Eletrônica Portal de compras Públicas, conforme abaixo:

“ Em atenção ao edital da Licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência. Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais. Cumpre destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4). Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa. Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas. A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista. Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, não deve ser utilizado como critério de inabilitação automática, sob pena de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade,



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A ausência de certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? Considerando que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).
2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral desses postos, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

Em resposta aos itens questionados, segue:

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, no qual se suscitam dúvidas quanto à interpretação e exigência relativa ao cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência (PCDs), informamos o que segue:

- Sobre a exigência de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):
Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 5º, que consagra o princípio da legalidade, a Administração Pública pauta seus atos nos limites da lei e da jurisprudência consolidada. A apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **quando prevista no edital**, tem como objetivo facilitar a verificação do cumprimento das cotas legais, **mas não constitui o único meio de comprovação da regularidade da empresa com as obrigações legais pertinentes.**

Assim, outros meios válidos de comprovação, tais **como declarações da empresa acompanhadas de documentos que demonstrem esforços contínuos para o cumprimento das cotas legais**, serão avaliados pela Administração no momento da análise da habilitação, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório, sempre com base no princípio da legalidade e na busca da verdade material.

- Sobre a distinção entre reserva legal de cargos e efetivo preenchimento:
O entendimento trazido pela Licitante está de acordo com a jurisprudência consolidada na



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

sseau trabalhista e na atuação dos órgãos de controle. A obrigação legal consiste na reserva dos percentuais legais de cargos para aprendizes e PCDs, sendo o efetivo preenchimento dependente de condições fáticas, como a existência de candidatos aptos e disponíveis no mercado. **A declaração de que cumpre a legislação quanto à reserva de vagas**, quando amparada por documentação idônea e esforços comprovados da empresa, **não configura declaração falsa, ainda que os postos não estejam integralmente ocupados**, desde que não reste caracterizada resistência injustificada à contratação.

Dessa forma, esclarecemos que:

1. A ausência da certidão do MTE **não será considerada isoladamente como causa de inabilitação**, pois **não foi solicitada neste Edital**. Será admitida outras formas de comprovação que demonstrem a boa-fé e o esforço da licitante no cumprimento das obrigações legais, **como a declaração exigida no Item 3, subitem 3.3.4**.
2. **Não se configura declaração falsa** o cumprimento da reserva legal de cargos sem o preenchimento total, **desde que a empresa demonstre ações efetivas para atender à norma e não haja indícios de omissão dolosa ou negligente**. A Administração reafirma seu compromisso com a observância dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e assegura que todos os documentos apresentados pelos licitantes serão analisados com base nesses fundamentos.

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira